



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.702/2013
Autuação:	28/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 540498 - Concessionária CEG.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado¹ para apuração da Ocorrência nº 540498, em razão de reclamação da Usuária sobre demora na religação de gás, e distribuído² à minha Relatoria.

A Usuária informa que *"entrou em contato com a CEG no dia 15/07/2013 para reclamar de suspeita de vazamento, quando foi enviada uma equipe ao local, que identificou um escapamento acima de 5 litros/hora, lacrou o gás e informou da necessidade de construção de uma nova ramificação interna.*

Cliente então foi orientada a contatar a GNS, o que fez em 05/08/2013, mas a realização da vistoria para elaboração do projeto ocorreu somente em 12/08/2013, e a construção da nova ramificação só foi finalizada em 20/09/2013."

Em resposta às indagações da Ouvidoria, a CEG salienta que *"o fornecimento neste dia foi fechado por medida de segurança",* bem como que o atendimento foi prestado pela GNS, empresa privada e independente, que prestou o serviço por livre escolha do cliente, que informou *"que o técnico foi advertido e no dia 12/08/2013 realizamos nova visita, neste dia o orçamento foi aprovado. Ressaltamos que o projeto já está pronto aguardando a aprovação da CEG, após a aprovação a obra será iniciada."*

¹ CI AGENERSA/OUVID N°. 166 de 27/11/2013.

² RESOLUÇÃO DO CONSELHO-DIRETOR N° 407.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Usuária informa, ainda, que *"no dia 05 de agosto de 2013, a empresa GST, que tem um stand DENTRO das instalações da CEG, veio para fazer um orçamento", marcou visitas para elaborar orçamento e não compareceu. Em contato com a GST, foi informada "pelo supervisor, Sr. José Antônio Furtado, que a empresa não tem o cano para a execução do serviço. Segundo o Sr. Antônio, existem clientes que estão aguardando desde julho 2013 pelo material. (...) Reforço que tem criança e idoso neste apartamento. Estamos sem gás há quase dois meses."*

Em 09/10/2013, a CEG enviou a seguinte resposta: *"informamos que a construção da ramificação interna foi realizada no dia 20/09/2013. Cumpre esclarecer que estamos com problema de logística com as prestadoras de serviço. Por esse motivo, ocorreu a demora no atendimento."*

A resposta ao questionamento da Ouvidoria pela GNS foi a de que *"a construção da ramificação interna foi concluída no dia 20/09. (...)*

Esclarecemos que o projeto demorou 23 dias para ser aprovado dentro da GNS."

Instada³ pela CAENE a se manifestar, a CEG⁴ (fls. 15/16 e 20/21) relata que *"primeiramente, a Concessionária esclarece que atuou neste caso apenas com sua equipe de emergência, lacrando o medidor em função de escapamento na ramificação interna de gás. Em função do exposto, o cliente realizou contato diretamente com a empresa GNS, a fim de solucionar o seu problema.*

Nesse sentido a CEG esclarece que não possui informações acerca dos serviços contratados pelo cliente de forma particular e realizados pela GNS, de modo que não tem meios de responder muitos dos questionamentos realizados no Ofício em referência.

³ OFÍCIO CAENE nº 077/2014.

⁴ DIJUR-E-905/2014.



Processo nº E-12/003.702 / 2013
Data 28 / 11 / 2013 Fls.: 34
Rubrica: ORB ID: 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em que pese isso, a Concessionária esclarece que está levantando as informações que correspondem ao escopo de sua atuação no presente caso, quais sejam: item 1, subitem 'd'; item 2; item 5 e; item 8."

Às fls. 26, esclarece sobre a diferença entre os atendimentos CEG x GNS: "é pertinente salientar e deveras fundamental que reste frisado, que existe uma relação comercial entre cliente e a GNS e outra relação, distinta e de natureza econômica, entre CEG e GNS, posto que o cliente contrata o serviço da GNS, que, por sua vez, cede os créditos à Concessionária;

Contudo, sempre que é encaminhada à CEG reclamação acerca de atividade executada pela GNS, a equipe de tratamento de demandas dos clientes CEG realiza a intermediação visando tanto atender à solicitação desta Agência quanto aos interesses dos usuários de gás canalizado, como também, a ordeira operação dos aparatos que propiciam o contínuo consumo do serviço prestado por esta Concessionária;

É importante deixar claro que o usuário é diretamente atendido pela GNS, que nos envia uma resposta sobre o caso questionado."

A CAENE⁵ informa⁶ que houve lacuna nas informações prestadas pela CEG, e, apesar de reiterar o questionamento, "a CEG não encaminhou cópia do projeto elaborada para a ramificação secundária da Reclamante, com as informações relacionadas ao mesmo, apesar do compromisso assumido, pela própria Concessionária de enviá-lo.

O projeto da ramificação é documento vinculado diretamente a própria CEG e não a GNS. O não envio do documento solicitado é descumprimento de obrigação, conforme previsto na §10 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão e abre perigoso precedente.

O objetivo da solicitação era comprovar se houve descumprimento das alíneas A e B, do item 13, da Parte 2 do Anexo ao Contrato de Concessão."

⁵ OFÍCIO CAENE Nº 094/14.

⁶ Despacho de fls. 29/30.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em seu Parecer⁷, a Procuradoria entende que "de pronto iluminamos os pedidos que não foram atendidos pela Delegatária, que conforme bem acentua a CAENE, constituem infringência ao estabelecido no § 10 da Cláusula 8ª do Contrato de Concessão.

Por outro lado, identificamos também que o item 11, da Cláusula 4ª também não foi cumprido. (...)

Assim, embora já haja elementos suficientes para punir a Delegatária, sugerimos à relatoria do processo em voga, que inste Concessionária CEG a cumprir o que está registrado nos pedidos da CAENE, e, embora a GNS não faça parte do processo regulatório e fiscalizatório da AGENERSA, de bom alvitre sabermos onde referida empresa está localizada, já que inúmeros processos a tem como artífice."

Instada⁸ pela minha Assessoria a apresentar defesa e considerações, bem como ter ciência das manifestações técnicas, a CEG⁹ informa que "é importante ressaltar que não prestou o atendimento registrado na ocorrência que originou o processo administrativo nº E-12/020.702/2013.

O contato do Autor foi celebrado com a GNS – Gás Natural Serviços S/A e não com a Autora.

A CEG é Concessionária de serviço público, exercendo atividade regulada. A GNS, entretanto, é uma empresa privada que presta serviços de natureza não regulada, referente, à execução, de serviços de revisão das instalações (ambiente e equipamento), manutenção de equipamentos e instalações domésticas de gás, execuções de instalações e venda de equipamentos. Trata-se de uma empresa autônoma e independente da CEG.

O contrato de parceria e cessão de direitos firmado entre a GNS e a CEG (em anexo), permite que os produtos e serviços comercializados pela GNS, sejam cobrados nas contas/faturas de distribuição de gás canalizado dos clientes da CEG. A CEG atua tão somente no lançamento da cobrança nas contas/faturas de distribuição de gás e não na prestação dos serviços ou vendas de equipamentos.

⁷ Fls. 33/35.

⁸ OFÍCIO AGENERSA/CODIR/RB nº 149.

⁹ DIJUR-E-1382/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Tal permissivo contratual visa o bem estar do próprio consumidor e tem o intuito de facilitar o pagamento de serviços indiretamente ligados ao fornecimento de gás.

Não há, portanto, nenhuma competência da Ré para regulação, fiscalização e aplicação de penalidades em face da GNS.

A própria AGENERSA reconheceu recentemente nos autos dos processos E-12/003.453/2013 que não possui competência para analisar a atuação de empresas não reguladas. (...)

Dessa forma verifica-se que há muito encontra-se pacificado no âmbito de ingerência desta própria AGENERSA o entendimento de que a regulação dos serviços prestados pela GNS reconhecidamente foge à esfera de competência da AGENERSA.

Ademais, não bastasse a incompetência reconhecida da Autarquia para a regulação de serviço prestado pelo particular, a CEG não é parte legítima para receber a punição por suposta infração cometida por terceiro.

Por derradeiro, no que tange à suposta transgressão praticada pela CEG por não ter enviado à CAENE projeto de instalações, cumpre esclarecer que à CEG compete obrigatoriamente, com supedâneo no Contrato de Concessão, Anexo II, Parte 2, item 13, 'A', aprovar projetos de instalações. Contudo, para que possa aprovar, o projeto há de ser submetido à CEG. No presente caso, a CEG foi ao local para a execução do serviço de colocação em carga e não realizou o projeto executado o endereço em voga. Inexistindo, portanto, o 'perigoso precedente' citado pela respeitável CAENE

Dessa forma, afastadas a legitimidade da CEG e a competência da AGENERSA para regular serviços prestados por particular no âmbito das relações privadas, resta comprovada a vedação legal à aplicação de ameaçada penalidade."

Em seu Parecer¹⁰ conclusivo, a CAENE sustenta "o descumprimento do §10 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, um vez que, na prática, a Concessionária está se recusando a apresentar o projeto aprovado, o qual tem obrigação de manter em seus arquivos."

¹⁰ Fls. 48.

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Procuradoria¹¹, em seu Parecer, ressalta que "a exigência daquela Câmara Técnica de Energia desta AGENERSA encontra respaldo jurídico, haja vista que não se trata, 'in casu', de regulação de serviço de natureza privada.

Isso porque, em que pese a elaboração do projeto de ramificação interna caracterizar-se como atividade submetida à livre iniciativa – de modo que tal serviço pode ser prestado por qualquer empresa particular –, sua aprovação consubstancia serviço de natureza pública e, não por outro motivo, está previsto no contrato de concessão como 'serviço obrigatório' da Concessionária, ex vi do seu item 13 'A', do Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento – Prazo de Atendimentos aos Usuários.

Dessa forma, e com bem apontou a experta CAENE, sendo a aprovação de projetos de ramificações internas um serviço de competência da concessionária não é razoável que a mesma não detenha tal documentação.

De todo o exposto, a recusa da concessionária caracteriza violação ao disposto no §10, da cláusula oitava do contrato de concessão, sujeitando-se assim, à aplicação de penalidade com fulcro no art. 19, inciso IV da Instrução normativa CODIR nº.001, de 04/09/2007.

Ademais, sugerimos seja fixado prazo para que a concessionária apresente a documentação requerida."

Instada pela minha Assessoria¹², reiterando as solicitações da CAENE, a CEG¹³ relata que "especificamente, no que tange ao questionamento reiterado por meio do Ofício AGENERSA em referência, sobre a suposta transgressão praticada pela CEG por não ter enviado à CAENE 'projeto de ramificação secundária', cumpre reiterar que à CEG compete obrigatoriamente, com supedâneo no Contrato de Concessão, Anexo II, Parte 2, Item 13, 'A', aprovar projetos de instalações.

¹¹ Fls. 50/53.

¹² Fls. 54.

¹³ DIJUR-E-2033/2014 - Fls. 60.



Contudo, impende ressaltar que para que a CEG possa aprovar projeto, este deve ser submetido à CEG pelo cliente, o que não ocorreu. No presente caso, a CEG foi ao local para execução do serviço de colocação em carga, liberação de fornecimento de gás, e não realizou o projeto executado no endereço em voga. Inexistindo, portanto, o 'perigoso precedente' citado pela respeitável CAENE, de que a GNS estaria atuando no lugar da CEG.

Portanto, diante dos esclarecimentos prestados, vimos repisar nossa concordância com a verdade dos fatos estampados nos autos, de que, por ter a CEG cumprido com suas obrigações contratuais e não haver incorrido com o descumprimento do Contrato de Concessão, esta pugna pela declaração de inexistência de culpabilidade de seu proceder no evento narrado, estando em harmonia com os ditames principiológicos atualmente visados pelas delegatárias do serviço público."

A CAENE¹⁴, com fundamento no RIP, sustenta que, "de maneira claríssima, o RIP declara que a conservação das ramificações de gás compete ao consumidor e que as mesmas só poderão ser modificadas mediante prévia consulta à concessionária.

A concessionária admite, sem meias palavras, que NÃO aprovou o projeto porque o mesmo NÃO foi encaminhado pelo cliente, mas APENAS executou o serviço de colocar a instalação modificada em carga.

Assume que colocou o cliente em carga sem a consulta prévia, sem um projeto sequer. Quem colocou o cliente em carga? Um engenheiro, um técnico? Quem é a pessoa que 'aceitou' e 'aprovou', no campo, instalações que não foram previamente estudadas e analisadas? Essa pessoa está legalmente habilitada para executar tal procedimento? Não há um registro sequer, seja projeto, seja 'as built' da reforma?

Se a concessionária não cobra a apresentação de projeto, a qualquer pretexto descumpre a lei. Portanto, a concessionária CEG desobedeceu os itens 1,2 e 47 do RIP, o que já é mais que suficiente para a aplicação de penalidade administrativa.

Completando. A instrução Administrativa nº IA-1, no Item 1, que versa sobre o tema Consultas sobre instalações (sem discriminação de idade de construção) estabelece claramente que a Concessionária pode prestar as informações que se

¹⁴ Fls. 63/67.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

tornarem necessárias à complementação dos elementos essenciais para a elaboração dos projetos de instalação de gás e que essas consultas sobre projetos de instalações de gás devem preceder a elaboração e entrega dos mesmos.

Ainda segundo a mesma Instrução Administrativa, após a aceitação do projeto, a CEG tem a obrigação de microfilmar (ou qualquer outro meio tecnológicos moderno compatível) o mesmo. O texto normativo é taxativo: 'executará a microfilmagem do projeto'. Não abre espaço para tergiversação.

A Instrução define também que a execução de instalações só pode ser iniciada após a aprovação do respectivo projeto e ainda estabelece que se for constatada a execução de instalação, sem projeto aprovado, o proprietário será notificado para que cumpra as exigências para a regularização da obra e mais: se julgar necessário, a CEG dispõem do instrumento legal necessário para obrigar o responsável a quebrar a alvenaria para a devida inspeção, em qualquer estágio da execução em curso.

Por último: após a execução do projeto aprovado, caberá ao proprietário solicitar a aceitação da instalação através de um documento apropriado, definido em um anexo de IA-1.6.

A Concessionária CEG não encaminhou a documentação solicitada ('perigoso precedente') pela AGENERSA e justificou-se com alegações que comprovam, o descumprimento do Decreto nº 23.317 (Regulamento de Instalações Prediais - RIP).

Portanto houve descumprimento do item 11, do §1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão."

A Procuradoria, em seu Parecer¹⁵, sùstenta que "conforme disposto na documentação constante dos autos, incluído-se as manifestações técnicas; somos pelo procedimento de apenamento a Delegatária, acrescentando-se o descumprimento à Cláusula 11, §1º do Contrato de Concessão, também já manifestado por este órgão, conforme acima disposto."

¹⁵ Fls. 69/70.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003-702, 2013
Data 28 / 11 / 2013 - 19:20
Rubrica RB ID: 44395604

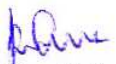
Em Razões Finais¹⁶, a CEG argumenta que *"com a devida vênia, cumpre-nos discordar do entendimento em consolidação pelos órgãos consultivos desta respeitável Autarquia, pois, conforme exposto ao longo do presente regulatório, restou esclarecido que a presente demanda gira em torno do atendimento prestado pela empresa GNS, o qual, não possui esta Concessionária qualquer ingerência.*

Apesar da inteligência emanada pelos órgãos consultivos, a CEG demonstrou no curso da presente demanda não existir transgressão em seu praticar, vez que compete a esta, aprovar projetos de instalações, contudo, para que possa aprovar, o projeto há de ser submetido à CEG.

Desta forma, há de serem reiteradas as manifestações veemente apresentadas pela Concessionária no percorrer do presente processo, restando afastadas a legitimidade da CEG e a competência da AGENERSA para regular serviços prestados por particular no âmbito das relações privadas.

Neste sentido, repisamos nossa concordância coma verdade dos fatos estampados dos autos, de que, por ter a CEG cumprindo com suas obrigações contratuais e não haver incorrido com o descumprimento do Contrato de Concessão, pugnando pela declaração de inexistência de culpabilidade de seu proceder no evento narrado, estando em harmonia com os ditames principiológicos atualmente visados pelas delegatárias do serviço público."

É o Relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

¹⁶ DIJUR-E-2249/14.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003.702/2013
Autuação:	28/11/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 540498 - Concessionária CEG.
Sessão Regulatória:	31 de Março de 2015.

VOTO

Trata-se de apurar a ocorrência nº 540498, que trata sobre demora na religação de gás na residência da Usuária.

Relatando os fatos à Ouvidoria, a Usuária informa que ao entrar em contato com a CEG, por suspeita de vazamento, houve atendimento pela equipe de emergência, e, de acordo com a Concessionária, por medida de segurança, o fornecimento de gás foi interrompido em 15/07/2013.

Alega, ainda, que foi orientada pela CEG a contatar a GNS, o que ocorreu em 05/08/2013, "mas a realização da vistoria para elaboração do projeto ocorreu somente em 12/08/2013, e a construção da nova ramificação só foi finalizada em 20/09/2013."

Destaco que, em que pese as alegações da Concessionária, de que os serviços prestados pela GNS são submetidos ao regime da iniciativa privada, e, por conseguinte, não sujeitas à regulação, tal entendimento foi refutado por esta Autarquia, conforme Voto proferido nos autos do processo regulatório E-12/020.327/2012, que restou assim deliberado:

"Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor: 1) Considerar a Concessionária CEG responsável pelos serviços prestados por terceiros, quando o usuário busca diretamente a Delegatária e é redirecionado, independente de serem, os serviços, classificados como



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003-702, 2013
Data 28 / 11 / 2013 = Is: 22
Rubrica [assinatura] Id: 44395604

obrigatórios ou opcionais pelo Contrato de Concessão, conforme sintetizado nas seguintes hipóteses: (grifo nosso)

Primeira hipótese - o usuário busca a Concessionária CEG para realização de serviços previstos no Contrato de Concessão como obrigatórios e é encaminhado a terceiro. Importante lembrar que, por tratar-se de serviços obrigatórios, a Concessionária detém o monopólio no Estado e não pode repassá-lo à terceiros, ainda que empresa do mesmo grupo econômico.¹

Segunda hipótese - "...o usuário busca serviços opcionais junto a CEG, e esta, novamente, indica terceiro para a realização dos serviços. Nesse sentido, por tratar-se de serviços opcionais, estes são condicionados a aceitação pelo usuário e podem ser realizados por outros prestadores presentes no mercado."

Conforme restou comprovado nos autos, os fatos se enquadram na segunda hipótese acima referida, vez que a Usuária foi redirecionada pela CEG para a GNS, para fins de prestação de serviço opcional, qual seja, elaboração de projeto de instalações de ramais internos, fato que enseja a responsabilização administrativa da CEG, tendo em vista que houve culpa na prestação do serviço pela GNS, decorrente de problema de logística com as prestadoras de serviço.

Por via de consequência, houve demora na religação de gás solicitada pela Usuária, serviço obrigatório a ser prestado pela CEG, violando o instrumento concessivo, conforme disposto no Anexo II - Parte 2 - Item 13-A.

Ademais, embora observados os princípios do contraditório e ampla defesa, com a expedição de diversos ofícios¹, reiterados, tanto pela CAENE, quanto pela minha Assessoria, a Concessionária não enviou a esta Autarquia a cópia do projeto elaborado e aprovado para a ramificação da Usuária, e de acordo com a Câmara Técnica, "é documento vinculado diretamente a própria CEG e não a GNS. O não envio do documento solicitado é descumprimento de obrigação, conforme previsto na §10 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão e abre perigoso precedente."

¹ OFÍCIO CAENE 077/14; 094/14; OFÍCIO AGENERSA CODIR/RB 228/14.



Corroborando o entendimento da CAENE, a Procuradoria, em seu Parecer, afirma que houve descumprimento contratual em razão da não apresentação da documentação comprobatória da referida aprovação, *"isso porque, em que pese a elaboração do projeto de ramificação interna caracterizar-se como atividade submetida à livre iniciativa – de modo que tal serviço pode ser prestado por qualquer empresa particular, sua aprovação consubstancia serviço de natureza pública e, não por outro motivo, está previsto no contrato de concessão como 'serviço obrigatório' da Concessionária, 'ex vi' do seu item 13 'A', do Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços, parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de Atendimento – Prazo de Atendimentos aos Usuários.*

Dessa forma, e como bem apontou a experta CAENE, sendo a aprovação de projetos de ramificações internas um serviço de competência da concessionária não é razoável que a mesma não detenha tal documentação.

De todo o exposto, a recusa da concessionária caracteriza violação ao disposto no §10, da cláusula oitava do contrato de concessão, sujeitando-se assim, à aplicação de penalidade com fulcro no art. 19, inciso IV da Instrução normativa CODIR nº.001, de 04/09/2007."

Assim, diante da documentação acostada aos autos, bem como fundamentado nos Pareceres técnicos desta Autarquia, entendo que restou comprovado o descumprimento contratual pela Concessionária, cuja conduta não se coadunou com os princípios da eficiência e segurança, bem como com a deferência à regulação do serviço público concedido.

Diante do exposto, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base nas Cláusulas Oitava, Parágrafo Dez e Dez do Contrato de Concessão e nos arts. 18, inciso I



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.702 / 2013

Data 28 / 11 / 2013 94

Rubrica *RB* ID: 44395604

c 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **540498**;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação referente à aprovação do projeto de ramificação interna da residência objeto da ocorrência **540498**;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.702, 2013

Data 28 / 11 / 2013 Fls: 95

Rubrica: [assinatura] ID: 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2490 DE 31 de Março de 2015

Ocorrência nº 540498 - Concessionária
CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.702./2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base nas Cláusulas Oitava, Parágrafo Dez e Dez do Contrato de Concessão e nos arts. 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **540498**;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação referente à aprovação do projeto de ramificação interna da residência objeto da ocorrência **540498**,

[Assinaturas manuscritas]



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.702, 2013

Data 28/11/2013 ts: 96

Rubrica OKB ID: 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro

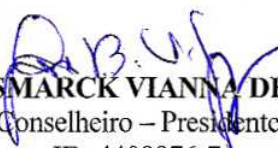
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001, de 04/09/2007;

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

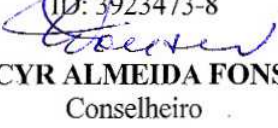
Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

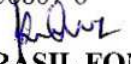
Conselheiro

ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0